fos, para todos os efeitos, tomará imediata posse do terreno, mesmo antes da outorga da respectiva escritura, que fica autorizada por esta lei.

Artº 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 23 de dezembro de 1967

[signature]

[signature]

Rega e publa nesta Secretaria na mesma data.

Arix. Sec. Com., [signature]

Lei nº 1.505, de 16 de fevereiro de 1.968.-

Dispõe sôbre feriados religiosos no Município.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º- Serão feriados religiosos no Município, para efeito do que dispõe o Decreto-Lei Federal nº 86, de 27 de dezembro de 1966: Sexta-feira da Paixão - Corpus Cristi - 16 de Julho e Finados.

Artº 2º- Revogadas as disposições em contrário - esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.-

Prefeitura Municipal de Frutal, 16 fevereiro de 1968.

[signature]

[signature]

Rega e pub.ª nesta Secretaria na mesma data.
Dep. Sec. Com., [illegible]

Lei nº 1506, de 16 de fevereiro de 1968.

Dispõe sôbre cobrança de taxa com destinação especial.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Assistência instituída em virtude da Lei nº 1.165, de 28 de agôsto de 1.963 passa a ser cobrada com a denominação de "Taxa de Expediente", a razão de NCr$ 0,10 sôbre passagens vendidas na Estação Rodoviária Municipal, a partir do valor de NCr$ 0,55, cujo produto continuará a ser destinado a auxiliar a manutenção da Santa Casa local, instituição do Asilo "Pio XII".

Parágrafo único - Não incidirá a taxa nas passagens - destinadas a professôras e servidores em serviço.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos à quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.